



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS
GERAIS

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2017

Processo nº: 23343.000229.2017-15

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – IFSULDEMINAS, por meio do seu Pregoeiro, designado pela Portaria 957, de 11 de maio de 2016, vem decidir o pedido de impugnação impetrado pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A., em Recuperação Judicial**, com sede e Foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lavrado, 71, 2º andar, Centro, inscrita no CNPJ 33.000.118/0001-79, sendo tempestiva sua impugnação ao Edital de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, nº **04/2017**, processo nº **23343.000229.2017-15**, de acordo com as Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93, Decreto 5.450/2005 e legislação correlata.

1 ADMISSIBILIDADE DO IMPUGNAÇÃO

A legislação aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005, assim disciplinou a impugnação:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro(a), auxiliado(a) pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Recebida a petição através de e-mail: licitacao@ifsuldeminas.edu.br, de forma tempestiva.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DOS PEDIDOS

Diante das alegações feitas pela empresa impugnante, da consulta a legislação, aos setores requisitantes, a Coordenação de Contratos e a Procuradoria Jurídica, segue abaixo os apontamentos e decisão da impugnação:

1. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

Resposta: Houve um equívoco ao descrever esta cláusula, um erro formal ao citar a “Administração Pública” em vez de “Administração”. Pois, logo adiante, nesta mesma cláusula se faz referência ao Parecer 08/2013/CPLC/DEP/CONSU/PGF/AGU e Orientação Normativa da AGU nº 49, de 25/04/2014, onde ocorre uma explanação sobre a matéria em questão.

Esta licitação se baseou nos princípios legais e constituições, sendo que o edital foi feito com a estrita observância de todos princípios e legislações relativas ao tema. Conforme o Parecer 08/2013/CPLC/DEP/CONSU/PGF/AGU e Orientação Normativa da AGU nº 49, de 25/04/2014, conforme ementa do texto abaixo:

EMENTA

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93) E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO {ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02).

I. Orientação do TCU. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar. Efeitos da penalidade não alcançam toda a Administração Pública Federal; incidem, apenas, sobre as relações jurídicas entre o apenado e o ente que aplicou a penalidade.

II. Inteligência do conceito de Administração no art. 87, III, da Lei n 8.666/93. Semanticamente, no âmbito das autarquias e fundações públicas federais, refere-se ao ente (pessoa jurídica). Aplicação da "teoria do órgão" para solucionar a indeterminação do art. 6º, XII, da Lei nº 8.666/93. Irrelevância da discussão sobre competência da autoridade para fins de delimitação dos efeitos jurídicos da sanção de suspensão temporária ou impedimento.

IV. Impedimento do art. 7º da Lei nº 10.520/02. A vedação à participação de empresas em licitações e contratações em toda a Administração Pública Federal somente se dá se a penalidade houver sido aplicada por ente federal.

V. Possibilidade de prorrogação contratual com empresa apenada, desde que a ampliação do prazo de vigência decorra da incidência dos arts. 57, §1º, e 79, §5º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme entendimento citado, o impedimento às empresas é somente com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

2. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE HABILITAÇÃO

Resposta: Após análise do pedido de impugnação, verificou-se que a empresa também fez a mesma solicitação ao Pregão 159/2012, Processo nº 349.948 do Supremo Tribunal Federal, onde segue a análise abaixo:

12. Primeiramente, informo que o cadastramento da proposta da empresa interessada em participar deste Pregão ou qualquer outro Pregão promovido pela Administração Pública, por meio do Sistema Comprasnet, exige que a empresa, obrigatoriamente, declare a “inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação”.

13. De outra forma, a exigência desta declaração no edital, faz parte do rol de documentos necessários à habilitação da empresa melhor classificada após a fase de lances, conforme previsto na alínea “d” do item 10.2 do edital.

14. O Ministro Relator do Acórdão nº 1047/2012 – Plenário TCU, entende que a ausência da declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo à habilitação, configura o cometimento de irregularidade no certame, conforme texto transcrito:

“(....)

3. Inicialmente, foram efetuadas as audiências dos Srs. Nei Moacir Rossatto de Medeiros, ex-prefeito, responsável pela adjudicação e homologação dos certames; Gilberto Cipriano Maniçoba, presidente Comissão Permanente de Licitação; e Marcos Alberto da Silveira Mesquita e Maria Giselda de Lima, membros daquela Comissão, para apresentação de justificativas acerca das irregularidades resumidas abaixo:

a) falta de data e assinatura das empresas nos protocolos de entrega dos convites, o que indicaria que não houve participação efetiva nos certames (art. 21, § 3º, e art. 38, inciso II, da Lei 8.666/1993);

b) *fracionamento de despesas relativamente aos convites 001 e 011/2003, com o objetivo de fugir ao procedimento normal - que seria tomada de preços (art. 22, inciso II e § 2º, e art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993) - uma vez que tratavam de uma única aquisição (compra de um caminhão equipado com carroceria de madeira);*

c) *ausência, nos convites 001 e 011/2003, de cópia de documentos requeridos nas licitações (certidões quanto à dívida ativa da União, de quitação de tributos e contribuições federais e de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; provas da verificação quanto à regularidade do cadastramento das licitantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf; atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais em vigor, devidamente registrados, para fins de comprovação do ramo de atividade das empresas; e declarações de inexistência de fato impeditivo à habilitação);*
(....)”

15. Nessa mesma linha, o doutrinador Renato Geraldo Mendes¹, entende que:

“(....) Sob tais premissas, a ordem legal confere à Administração discricionariedade para exigir em suas licitações, qualquer que seja a modalidade, independentemente da previsão de substituição dos documentos habilitatórios pelo CRC, declaração de inexistência de fato superveniente, visando reduzir a margem de equívocos no tocante a manter no certame licitantes que não podem com ela contratar, notadamente em razão de terem sido sancionados com a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.”

Como verificado na análise do STF de um pedido de impugnação onde solicita a dispensa da declaração de fato superveniente, ou seja, o mesmo pedido solicitado ao IFSULDEMINAS, decido que o pedido está indeferido, vista a impossibilidade do sistema e principalmente ao entendimento legal sobre o tema.

3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI

Resposta: De acordo com o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 70 do Tribunal de Contas da União, Sessões 5 e 6 de julho de 2011, onde faz a síntese tema em questão de acordo com o Acórdão 1.793/2011 - Plenário – TCU

Contratações públicas: 7 – Para o fim de exame quanto à eventual declaração de inidoneidade anteriormente aplicada a empresa participante de licitação, cabe à Administração Pública, em complemento à consulta dos registros constantes do Sicaf, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - (Ceis)

Também na auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - (Siasg) e do sistema Comprasnet, a unidade responsável pelo processo consignou casos em que empresas declaradas inidôneas foram contratadas por instituições públicas federais. Para chegar a essa conclusão, a unidade técnica se valeu de consulta formulada ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - (Ceis), no qual a Controladoria Geral da União - (CGU) registra, por conta de convênios com estados e municípios, suspensões e declarações de inidoneidade oriundas das três esferas da federação. A opção de se utilizar o Ceis para aplicação do procedimento deveu-se, de acordo com a unidade técnica, pelas deficiências do atual cadastro de ocorrências do Sicaf, uma vez que este último sistema não é compulsoriamente alimentado pelas

instituições das demais esferas federativas, e mesmo por algumas entidades federais, desobrigadas de usar o Sicaf. Por conta disso, a unidade técnica, com a concordância do relator, encaminhou proposta de determinação à SLTI/MPOG para que orientasse os gestores dos órgãos integrantes do Sisg acerca da importância de se consultar o Ceis em complementação à consulta do Sicaf, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 1647/2010, do Plenário. **Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.**

A Lei 12.846/2013, também dispõe:

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante da legislação e decisão citada, a consulta aos cadastros é permitida e é aconselhável estar no edital. Portanto o pedido não será acatado.

4. REGULARIDADE JUNTO AO CADIN COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Resposta: Em nenhum momento o Edital está colocando a regularidade junto ao CADIN como condição para contratação, apenas consta que será feita uma consulta.

Como condição de contratação será solicitado apenas a documentação exigida nas Leis 8.666/93, 10.520/2002 e legislação pertinente ao assunto, conforme consta em Edital e seus anexos.

5. DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

Resposta: Solicitação não acatada. Não procede o argumento de que a retenção de pagamentos devidos à contratada é ilegal por não constar do rol do art. 87 da Lei 8.666/1993. A retenção de pagamentos não integra as hipóteses contidas no referido preceito legal exatamente por não se caracterizar uma sanção administrativa. A natureza da retenção é preventiva e acautelatória. Destina-se a evitar prejuízo ao erário.

7. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

Resposta: Solicitação não acatada. O disposto na cláusula sexta da minuta do contrato encontra consonância e permissão legal no art. 36, §4º, da IN SLTI n.º 02/2008.

8. REPASSE INDISCRIMINADO DE DESCONTOS E VANTAGENS

Resposta: Solicitação não acatada. Em relação a Cláusula Oitava da Minuta do Contrato, a Coordenação Geral de Licitações e Contratos manifesta-se desfavorável a alteração do item em questão, tendo em vista que é procedimento necessário a revisão do contrato. A Administração pública não pode manter contrato em condições desfavoráveis aos preços pactuados no mercado. Tal condição é necessária, inclusive, para a avaliação quando da prorrogação da vigência do contrato, que deverá demonstrar-se vantajoso economicamente. Desta forma, a exigência está de acordo com o fim e o espírito da Lei de Licitações e Contratos.

3 DA CONCLUSÃO

Av. Vicente Simões, 1.111, Nova Pouso Alegre, CEP 37550-000, Pouso Alegre - MG

Fone: (35) 3449 6150 - E-mail: licitacao@ifsuldeminas.edu.br

Página 4 de 5

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro decide pelo não acolhimento do pedido de impugnação do edital. Logo o edital, o termo de referência de licitação e a data da sessão pública, na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2017, será mantido.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

Conforme exposto e por fim, considerando a legislação, princípios e jurisprudência acerca do assunto, este pregoeiro assessorado por departamento técnico, jurídico e equipe de apoio indefere o pedido.

Pouso Alegre-MG, 02 de Março de 2017.

João Paulo Silveira de Almeida
Pregoeiro